SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021640 - MG (2025/0274537-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULO CAPELLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BENS FURTADOS (QUATRO GARRAFAS DE AZEITE). REINCIDÊNCIA DELITIVA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE CORRETAMENTE ESTABELECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo do recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. No caso, embora o valor dos bens subtraídos (quatro garrafas de azeite avaliadas em R$ 68,00) possa ser considerado de pequena monta, o réu, ora agravante, é reincidente e portador de maus antecedentes, possuindo extensa folha criminal, inclusive por crimes praticados com violência e/ou grave ameaça, revelando-se, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, maior reprovabilidade da conduta, afastando-se, assim, a aplicação do princípio da bagatela.

4. Consolidou-se nesta egrégia Corte ser cabível a imposição do mais gravoso aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão (AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57991061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: e552b996-4192-42f5-965c-74dbf176fdd6

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: e552b996-4192-42f5-965c-74dbf176fdd6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021640 - MG (2025/0274537-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULO CAPELLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BENS FURTADOS (QUATRO GARRAFAS DE AZEITE). REINCIDÊNCIA DELITIVA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE CORRETAMENTE ESTABELECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso próprio.

2. A decisão agravada fundamentou-se na inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo do recurso processualmente previsto e na ausência de ilegalidade flagrante que permitisse a concessão da ordem de ofício.

3. No caso, embora o valor dos bens subtraídos (quatro garrafas de azeite avaliadas em R$ 68,00) possa ser considerado de pequena monta, o réu, ora agravante, é reincidente e portador de maus antecedentes, possuindo extensa folha criminal, inclusive por crimes praticados com violência e/ou grave ameaça, revelando-se, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, maior reprovabilidade da conduta, afastando-se, assim, a aplicação do princípio da bagatela.

4. Consolidou-se nesta egrégia Corte ser cabível a imposição do mais gravoso aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão (AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CAPELLI DO NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante foi "condenado à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal (furto simples)" (fl. 701). Interpostas apelações por ambas as partes, foram desprovidas.

Nas razões deste recurso, a defesa sustentou, novamente, a aplicação do princípio da insignificância, requerendo, ao final, a

Documento eletrônico VDA57666663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:52
Código de Controle do Documento: 3411f19b-4e04-4504-9b1a-a49db5f5b1aa

reconsideração da decisão agravada para reformar o acórdão impugnado e absolver o réu, ora agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursão não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 720-721):

> [...] A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVIII, que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
>
> A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consolidou orientação jurisprudencial de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação jurídica determinante do seu não conhecimento, excepcionados os casos suscetíveis de flagrante ilegalidade e consequente coação ilegal nas situações do artigo 648 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 961.480/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC n. 965.496/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual que negou provimento ao recurso de apelação da defesa. Após, houve interposição de Recurso Especial, o qual foi inadmitido, caracterizando o presente habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.
>
> Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> No que tange à aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no julgamento do HC n. 84.412-0/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, requisitos objetivos para sua caracterização: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
>
> **No caso em análise, embora o valor do bem subtraído (R$ 68,00) possa ser considerado de pequena monta, o paciente é reincidente e portador de maus antecedentes, o que, segundo jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, revela maior reprovabilidade da conduta, afastando o reconhecimento do princípio da insignificância.**
>
> [...]
>
> Quanto ao regime de cumprimento de pena, está consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça que é cabível a imposição do regime inicial mais gravoso aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão (AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024).
>
> **No presente caso, a imposição do regime semiaberto está fundamentada na reincidência delitiva do paciente e em**

Documento eletrônico VDA57666663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:52
Código de Controle do Documento: 3411f19b-4e04-4504-9b1a-a49db5f5b1aa

seus maus antecedentes, circunstâncias que justificam a fixação de regime mais gravoso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal.[...]

A relação jurídico-processual pauta-se pela dialeticidade, cabendo à parte insatisfeita com o provimento jurisdicional impugnado demonstrar seu desacerto, sob pena de não conhecimento do recurso. Infirmar os fundamentos da decisão que se pretende reformar é condição necessária de admissibilidade conforme demonstram inúmeros precedentes desta Corte Superior.

Dessa forma, uma vez que o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos apresentados na petição inaugural do remédio constitucional não conhecido, não há falar-se em flagrante ilegalidade, considerando que não foram apresentados argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada acima transcrita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:52
Código de Controle do Documento: 3411f19b-4e04-4504-9b1a-a49db5f5b1aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.021.640 / MG

Número Registro: 2025/0274537-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00298285920208130145 0145200029828 10000242352920001 10000242352920002
10000242352920003 145200029828 298285920208130145

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAULO CAPELLI DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO CAPELLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57964218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:12
Código de Controle do Documento: 1a7af537-f560-4571-b5dd-b01c6207db97

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:12
Código de Controle do Documento: 1a7af537-f560-4571-b5dd-b01c6207db97